



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 348, DE 2006
(Do Sr. Vander Loubet)**

Altera o art. 8º e parágrafos da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre a composição e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 67/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 67/1995 O PLP 348/2006, O PLP 205/2015 E O PLP 154/2021, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 142/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(* Atualizado em 24/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2006
(Do Sr. VANDER LOUBET)

Altera o art. 8º e parágrafos da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre a composição e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a composição do Conselho Monetário Nacional e dispõe sobre o seu funcionamento.

Art. 2º O *caput* e os parágrafos do art. 8º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado por dezoito membros, a seguir designados:

I – três representantes da coordenação e integração das ações do Governo: Ministro da Casa Civil, Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministro da Secretaria de Relações Institucionais;

II – três representantes das metas de ajuste fiscal e estabilidade monetária: Ministro da Fazenda, Presidente do Banco Central e Secretário do Tesouro Nacional;

III – seis representantes das metas econômicas de desenvolvimento: Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministro da Integração Nacional e

Presidentes do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal e do BNDES;

IV – dois representantes das metas de redução das desigualdades sociais: Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Ministro do Trabalho e Emprego;

V – quatro representantes de confederações nacionais patronais e de trabalhadores, escolhidos pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º A Presidência do Conselho será exercida por um dos integrantes designados no inciso I e a secretaria, por um dos integrantes designados no inciso II.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional deliberará mediante resolução, por maioria de votos, com a presença de no mínimo sete membros, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar outras autoridades ou representantes da sociedade civil organizada, para participarem das reuniões, não lhes sendo permitido o direito a voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado por qualquer dos membros referidos nos incisos I e II.

§ 5º O Presidente da República, através de Decreto, poderá mudar a composição dos membros mencionados nos incisos I, III e IV, inclusive reduzindo o seu quantitativo.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por Decreto do Presidente da República, no prazo máximo de 30 dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da estruturação do Sistema Financeiro Nacional, por meio da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Conselho Monetário Nacional foi criado composto por nove membros: além do Ministro da Fazenda

e dos Presidentes do Banco do Brasil e do BNDES (então BNDE), SEIS MEMBROS NOMEADOS PELO Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos dentre brasileiros de ilibada reputação e notória especialização em assuntos econômico-financeiros, com mandato de seis anos, podendo ser reconduzidos. Posteriormente, pela Lei nº 5.362, de 30 de novembro de 1967, foi acrescentado um membro, passando, pois, o Conselho a contar dez integrantes.

Muito embora esse colegiado sofresse críticas, por sua amplitude e morosidade na tomada de decisões, há que se registrar que, naquela época, os acertos foram certamente muito maiores que os erros.

Na esteira da Medida Provisória que instituiu o Plano Real – convertida na Lei nº 9.069, de 1995 -, sob o pretexto da necessidade de concentrar o poder decisório em poucas mãos, o Conselho teve sua composição drasticamente reduzida: na prática, um membro, pois o Presidente do Banco Central embora com *status* de Ministro, é dirigente de autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, cujo Ministro, por ter o voto de minerva, pode impor sua vontade ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Durante os últimos dez anos, sob a tutela do FMI e o disfarce do processo de globalização, submetemo-nos, em todo o continente latino-americano, à supremacia do sistema financeiro e sofremos o impacto das altas taxas de juros e das tarifas exorbitantes. Os recordes sucessivos dos lucros bancários são a evidência deste ciclo de dominação. O interesse privado desses banqueiros se sobrepôs às políticas sociais e às metas finalísticas de qualquer governo.

Superávits primários crescentes e recordes privaram-nos de reduzir a miséria e promover mais igualdade, aniquilaram a infra-estrutura e não impediram que se chegasse a uma dívida pública mobiliária de cerca de R\$ 1 trilhão! Todo esse esforço, entretanto, não é sequer suficiente para pagar os juros da dívida, cuja parcela rolada se incorpora ao principal, acarretando mais juros.

Que os credores pressionem nossos governos a pagarem e garantirem seus créditos, isto responde aos seus interesses. Mas não se pode admitir que os banqueiros, representados pelo COPOM, determinem as taxas que lhes são mais convenientes, na contramão do que é prioritário e urgente para a população.

Um dos instrumentos para promover essa mudança de enfoque e essa retomada da soberania é a ampliação e maior representatividade do Conselho Monetário Nacional, neutralizando as ações da tecnocracia e reforçando os interesses do setor produtivo e dos trabalhadores nacionais.

Esta proposição estará associada a um outro projeto de lei, só que complementar, transferindo a competência para a fixação da SELIC do COPOM para o CMN, que compatibilizaria as metas de austeridade monetária com as necessidades de desenvolvimento do País. A nova composição do Conselho certamente refletiria um quadro de forças bem diferente do hermético COPOM, estaria dotado de maior sensibilidade social e teria mais habilidade política para conduzir assuntos de tanta relevância, que não podem ser tratados apenas sob a ótica estritamente técnica – ou tecnocrática – com que a matéria tem sido conduzida nos últimos anos.

Neste sentido, contamos com a compreensão e o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado VANDER LOUBET

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, Estabelece as Regras e Condições de Emissão do REAL e os Critérios para Conversão das Obrigações para o REAL, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO II
DA AUTORIDADE MONETÁRIA**

.....

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

- I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;
- II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;
- III - Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6º O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 7º A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

- I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;
- II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
- III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1º A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

***Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.**

.....
.....
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
Art. 3º Os arts. 8º e 9º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

.....

.....

II - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

....."

(NR)

"Art. 9º

.....

.....

.....

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

....."

(NR)

Art. 4º A Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 31. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.143-36, de 24 de agosto de 2001.

Art. 32. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se o § 1º do art. 9º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; o art. 13 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; os §§ 1º, 2º e 5º do art. 18 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; o inciso I do art. 10 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991; os arts. 6º, 7º, 63, 64, 65, 66, 77, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; a Lei nº 8.954, de 13 de dezembro de 1994; o inciso I do art. 1º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995; o art. 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996; os §§ 3º e 4º do art. 7º, os arts. 9º, 10, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 14, a alínea "d" do inciso I, a alínea "b" do inciso V e o parágrafo único do art. 18; os arts. 20, 23, 25, 26, 30, 38 e 62 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; os arts. 17 e 18 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e a Medida Provisória nº 2.143-36, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 31 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Johaness Eck

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Bernardo Pericás Neto

Eliseu Padilha

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Paulo Renato Souza

Francisco Dornelles

José Serra

Sérgio Silva do Amaral

José Jorge

Martus Tavares

Pimenta da Veiga

Roberto Brant

Francisco Weffort

Ronaldo Mota Sardenberg

José Sarney Filho

Carlos Melles

Ramez Tebet

José Abrão

Pedro Parente

Alberto Mendes Cardoso

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Gilmar Ferreira Mendes

A. Andrea Matarazzo

Anadyr de Mendonça Rodrigues

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil;
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, como previsto nesta Lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

- I - adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;
- II - regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;
- III - regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;
- IV - orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;
- V - propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;
- VI - zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;
- VII - coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

.....
.....
LEI Nº 5.362, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1967

Modifica artigos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os arts. 6º e 14 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

"Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro da Fazenda que será o Presidente;

II - Presidente do Banco do Brasil S. A.;

III - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

IV - Sete (7) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de sete (7) anos, podendo ser reconduzidos."

"Art. 14º. O Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria de cinco (5) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV do art. 6º desta Lei."

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto

FIM DO DOCUMENTO